



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004229-37.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49336

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-37.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE TATUÍ

**APELADO: JUÍZO CORREGEDOR DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA
COMARCA DE TATUÍ**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO EM LOTE. PROVIMENTO CSM Nº 2738/2024. MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TERMO DE ACORDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado para extinção em lote das execuções fiscais propostas pelo Município de Tatuí, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ.
2. A sentença julgou extintas as execuções por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da extinção em lote das execuções fiscais, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1184 do STF, bem como a alegação de que a lista de execuções não atende aos critérios estabelecidos.

III. Razões de Decidir

4. A extinção em lote das execuções fiscais é possível nos termos do art. 5º do Provimento CSM Nº 2.738/2024, desde que atendidos os critérios do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
5. No caso, diversas execuções fiscais listadas não podem ser extintas com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, pois há processos com pedido de suspensão diante da celebração de acordo administrativo e valores superiores a R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção em lote das execuções fiscais deve observar os critérios do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 2. A informação de que foi celebrado termo de acordo configura movimentação útil, não podendo ser extinto.

Legislação Citada:

Art. 485, VI, do CPC.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

Apelação Cível nº 0004119-38.2024.8.26.0624, Rel. Des. Botto Muscari, j. 29/01/2025.

Apelação Cível nº 0004765-48.2024.8.26.0624, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 20/01/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Expediente Administrativo instaurado, em 01/08/2024, nos termos dos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, para extinção em lote das execuções fiscais arroladas, conforme Resolução nº 547/2020 do CNJ, propostas pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ.

Às fls. 02/03, foram relacionadas as execuções fiscais que fazem parte do referido expediente administrativo, todas distribuídas entre 2018 e 2022, com valor da causa entre R\$ 1.295,81 e R\$ 11.486,68, sendo que a Municipalidade foi intimada para manifestar-se sobre a referida lista, informando concordância com a extinção, ou caso negativo, para que apresentasse suas razões (fls. 56/64).

Manifestação da Municipalidade às fls. 73/94.

Sobreveio a sentença de fls. 95/112, proferida pela MMª. Juíza Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawat, cujo relatório se adota, que julgou extintas as execuções relacionadas, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 129/173, requerendo a anulação da sentença. Sustentou que o único critério adotado para elaboração da lista que compõe o processo administrativo para extinção em lote foi o valor da causa, sendo que os processos foram extintos em desconformidade com o acordo de cooperação técnica firmado entre a Municipalidade e este Egrégio Tribunal. Alegou que a implementação do acordo deveria ser realizada de forma cooperada

entre a procuradoria do Município e o Serviço Anexo das Fazendas, sendo que as listas das execuções fiscais deveriam ser separadas de acordo com o tributo. Aduz que houve efetividade nas movimentações das execuções fiscais, sendo que na lista constam processos com pedido de suspensão em razão de parcelamento do débito, processos com valores bloqueados nos autos através do SISBAJUD e pedidos não apreciados. Alegou ainda que as execuções fiscais da lista foram distribuídas antes de 19/12/2023, não estando sujeitas à aplicação imediata da Resolução CNJ nº 547/2024 e ao Tema nº 1184 do STF. Por fim, alegou que o reconhecimento da nulidade das CDAs é estranho à Resolução nº 547 do CNJ e a tese do Tema nº 1.184 do STF, não podendo ser objeto de análise pela via do expediente administrativo de extinção em lote.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

O apelante foi intimado a informar e comprovar o adimplemento das obrigações assumidas nos acordos indicados às fls. 89/91 e 925/93, manifestando-se às fls. 233/235.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção em lote das execuções fiscais relacionadas às fls. 02/03, em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do

exequente.

Desta feita, é possível a extinção em lote das execuções fiscais, nos termos do art. 5º, do Provimento CSM Nº 2.738/2024, o qual dispõe:

“Artigo 5º – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o

seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

Também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não obstante, no caso dos autos, no caso dos autos, os processos nº 1503706-19.2022, 1503119-65.2020, 1503364-13.2019, 1502736-87.2020, 1503823-10.2022, 1502452-79.2020, 1503624-22.2021, 1501819-34.2021, 1502394-08.2022, 1502544-23.2021, 1503076-31.2020, 1503978-47.2021, 1502693-82.2022, 1504859-92.2019, 1504407-77.2022, 1505619-41.2019, 1503669-89.2022, 1506148-89.2021, 1500602-87.2020, 1504180-92.2019, 1503226-41.2022 e 1503380-59.2022 não podem ser extintos com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, os processos não ficaram sem movimentação útil por mais de um ano, visto que em todos eles foram apresentados termos de acordo, requerendo-se o sobrestamento das execuções fiscais até o efetivo cumprimento.

Assim, diante da notícia de celebração de acordo administrativo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, porquanto os autos se encontram aguardando o cumprimento do acordo.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de

Guararapes - Sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor executado e na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema 1184 do Supremo Tribunal Federal – **Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada - Execução suspensa aguardando cumprimento de acordo – Possibilidade de prosseguimento da ação** – Sentença afastada – Recurso provido.” (g.n)

(Apelação Cível nº 1000356-37.2022.8.26.0218. Relator Des. Raul De Felice. Data do Julgamento: 20/09/2024).

“EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial Urbano - Exercícios de 2016 a 2021 - Município de Guararapes – Extinção ex officio - Falta de interesse de agir - Tema 1184 do E. STF e Resolução 547/2024 do CNJ - Ausência dos requisitos para extinção do feito, previstos no art. 1º, § 1º, da referida Resolução – **Executada citada e com acordo de parcelamento em curso – Falta de andamento útil no ano anterior, não configurada** – Extinção afastada – Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **impositivo da suspensão do curso da execução fiscal, não de sua extinção** – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para a cobrança de eventual inadimplemento do acordo – Sentença reformada – Apelo municipal provido.” (g.n)

(Apelação Cível nº 1005993-66.2022.8.26.0218. Relator Des. Silva Russo. Data do Julgamento: 22/11/2024).

Verifica-se ainda que constam valores bloqueados nos autos da execução fiscal nº 1503255-91.2022.8.26.0624, não sendo possível a extinção, sendo certo que a existência de penhora nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Ademais, o valor da causa no processo nº 1503380-59.2022.8.26.0624, indicado às fls. 03, é de R\$ 11.486,68, não se enquadrando como execução fiscal de baixo valor nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Quanto aos processos 1502945-27.2018, 1505955-45.2019, 1502518-59.2020, 1503179-04, 1503335-89.2021 e 1500627-66.2021, verifica-se que não houve a citação ou efetiva penhora de bens. Diante disso, considerando que os processos se encontram sem movimentação útil há mais de um ano, sendo que o simples peticionamento não configura movimentação útil, e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Em relação à alegação de nulidade de CDAs, a análise da matéria demanda cognição específica, em cada caso concreto, não sendo possível o reconhecimento genérico da nulidade por meio de sentença extintiva proferida em lote, não existindo previsão neste sentido na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, o parcial provimento do recurso para afastar a extinção em relação aos processos acima especificados, mantendo-se a extinção em lote dos demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)